



LEI Nº 421/91

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE no uso
de duas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono
a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por
objetivo criar condições financeiras de gerência dos recursos des-
tinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coor-
denadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

- I - O atendimento à saúde universalizado, integral, re-
gionalizado e hierarquizado;
- II - A vigilância sanitária;
- III - A vigilânciaa epidemiológica e ações de saúde de in-
teresse individual e coletivo correspondentes;
- IV - O controle e a fiscalização das agressões ao meio am
biente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em
comum acordo com as organizações competentes das es-
feras federal e estadual.

SEÇÃO I
DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente
à Secretaria Municipal de Saúde ou órgão correspondente ou ao Pre-
feito Municipal.



SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO
MUNICIPAL

Art. 3º - São atribuições do Prefeito Municipal:

- I - Nomear o Coordenador do Fundo Municipal de Saúde;
- II - Assinar cheques com o Secretário Municipal de Saúde.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO
MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 4º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde de estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal;
- III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- V - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI - Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;
- VII - Assinar cheques;
- VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IX - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.



- X - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;
- XI - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- XII - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo:
 - a. Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
 - b. Trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
 - c. Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.
- XIV - Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- XV - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;
- XVI - Providenciar, junto a contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
- XVII - Apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômica-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;
- XVIII - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviço pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;



- XIX - Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
- XX - Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;
- XXI - Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO IV DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 5º - São receitas do Fundo:

- I - As transferências oriundas do orçamento da seguridade social e do orçamento estadual, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal;
- II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III - O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- IV - O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao código sanitário municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;
- V - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da lei e de convênios no setor;
- VI - Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo:



§ 1º - As receitas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II - De prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

§ 3º - As liberações de receitas por parte do Município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo serão realizadas até no máximo o 10º (décimo) dia útil do mês àquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

SUBSEÇÃO II DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I - Disponibilidade monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;
- II - Direitos que por ventura vier a constituir;
- III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;
- IV - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;
- V - Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.



SEÇÃO V
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas:

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços;

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.



§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I DA DESPESA

Art. 12º- Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará a quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13º- Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizadas os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.

Art. 14º- A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

- I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela secretaria ou com ela conveniados;
- II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;
- III - Pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º, art. 199 da Constituição Federal;



- IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;
- VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
- VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II DAS RECEITAS

Art. 15º- A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º- O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17º- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Domingos Jesse de Oliveira
Prefeito Municipal